



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903990/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.554 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente RUCKER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. PERDA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte providenciado o pagamento do débito declarado, ocorre a perda de objeto por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da perda do objeto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-71.454, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo versa sobre o Per/Dcomp 41196.41336.060906.1.7.03-1239.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.3), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 70.509,37, se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

No Despacho Decisório (fl.40), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo que consta na DIPJ é R\$ 0,00 (zero).

A interessada se insurgiu, em 19/09/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 46 a 48), do qual tomou ciência em 21/08/2008 (fl. 156), apresentando os argumentos que se seguem:

- ☐ O crédito apurado é originado de impostos retido na fonte no ano calendário de 2004, conforme demonstrados na Ficha 16, campo 08 "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa".
- ☐ Estes créditos, utilizados na Declaração de Compensação (PER/DCOMP), somam o montante de R\$ 70.509,37.
- ☐ Portanto, o valor do crédito na DIPJ é de R\$ 70.509,37 e não como apontado pela r. Autoridade Fiscal: R\$ 0,00.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, a recorrente apresentou manifestação. Através de petição posterior, noticia ter realizado pagamento integral do débito compensado, conforme comprovantes juntados, pugnando pelo arquivamento do processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em face da perda do objeto.

Tratam os autos de Per/Dcomp, onde se busca crédito de saldo negativo de contribuição social, obtido no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 70.509,37.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente apresenta recurso aduzindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, após, no mérito, alegou que incorreu em erro de preenchimento de obrigação acessória.

Após apresentar recurso, o contribuinte protocola petição, noticiando que liquidou os débitos antes compensados, juntando comprovantes, pugnando pelo arquivamento do processo administrativo, sem ressaltar qualquer ponto quanto à permanência da discussão sobre a inexistência do crédito apresentado, sendo, inclusive, reforçado por e-mail seu desinteresse no feito (email enviado em 15/05/2020, às 17:50:58, no endereço atendimento.carf@carf.economia.gov.br).

Diante disso, concluo que não existe litígio por ausência de objeto, cabendo somente à DRF de origem verificar a correção dos pagamentos efetuados.

Conclusão

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em face da perda do objeto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza